



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 1ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital nº: **1011727-32.2016.8.26.0016**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos**
 Requerente: **A.P.A., CPF 205.389.828-37** RG nº 235855352, acompanhado da advogada Dra. Elaine Cristina Kuipers Assad, OAB/SP: 183071
 Requerido: **BMW do Brasil Ltda, CNPJ 00.882.430/0007-70** representada pelo preposto Sr. Guilherme de Moraes Sant Ana, RG nº: 38536435, CPF nº: 41257558846, acompanhado do advogado Dr. Roque Calixto Choairy Pinto - OAB/SP 308471.

Caltabiano Motos Ltda. representado pelo preposto Sr. Josivan Bezerra da Silva, RG nº: 2512523, CPF nº: 310.718.368-70, acompanhado do advogado Dr Carlos Roberto Ibanez Castro. - OAB/SP 168812. Data da audiência: **11/04/2017 às 13:30h**

Aos 10 de abril de 2017 às 13:30 horas, nesta cidade de São Paulo na sala de audiências, a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, Domicio Whately Pacheco e Silva, comigo assistente abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes supra mencionadas. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou INFRUTÍFERA. A contestação está digitalizada nos autos (fls.128/164). Em seguida, ouviu-se uma testemunha apresentada pelo autor, conforme gravação n.º 6. Considerando que as partes não pretendiam produzir outras provas, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte sentença:

1. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. Preliminarmente, não há falar em: (i) incompetência do Juizado Especial Cível, na medida em que a perícia se tornou desnecessária (v. fundamentos abaixo); (ii) ausência de documento indispensável à propositura da demanda, porquanto o autor apresentou as notas fiscais de compra, as quais comprovam a aquisição do bem (e, portanto, a propriedade); (iii) inépcia da inicial, pois os pedidos são específicos (sua apuração depende de meros cálculos aritméticos); (iv) valor da causa superior ao limite máximo, já que, se a condenação se tornar superior ao limite previsto na Lei n.º 9.099/95, aplicar-se-á a regra prevista no respectivo artigo 3.º, § 3.º.
3. No tocante ao mérito, alega o autor que, em novembro de 2015, adquiriu uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 1ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

motocicleta BMW "NOVA, zero Km, na concessionária da marca BMW - Caltabiano, pelo valor de R\$ 25.500,00" (v. fls. 1). Sustenta que, alguns dias depois, "passou a observar diversas falhas no funcionamento da motocicleta – eventualmente o motor simplesmente se desliga (morre) de forma abrupta e Imprevisível" (v. fls. 2).

Relata que, "durante sete meses – entre Novembro/2015 a Junho/2016, buscou pacientemente uma solução para o problema, retornando por 06 (SEIS!!!) vezes à concessionária, para tentativas sempre ineficazes". Atribui esse problema a um "possível erro de projeto do fabricante, conforme se demonstra pelas dezenas, senão centenas de casos análogos da mesma motocicleta, mesmo ano e modelo" (v. fls. 2).

Pretende, pois, seja rescindido o contrato, "com a consequente devolução do valor de R\$ 25.500,00 pago pelo veículo" (v. fls. 7), além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

4. Por meio de uma contestação extremamente longa (v. fls. 128/164), desacompanhada de documentos, a BMW do Brasil Ltda. não chega impugnar, de maneira especificada, os fatos narrados pelo autor, ao arrepio do que prescreve o artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil. Limita-se a apresentar argumentos genéricos, além de outros irrelevantes, tais como o de que "a motocicleta do Autor foi devidamente reprogramada, nos termos do recall alegado" (v. fls. 141), ou o de que não haveria "nos autos qualquer indício ou prova que ateste que a motocicleta está imprópria ou inadequada ao uso" (v. fls. 142) etc.

Já a Caltabiano Motos Ltda., ao deixar de comparecer à audiência realizada em 20 de fevereiro p.p. (v. fls. 111), sem nenhuma justificativa, sujeitou-se aos **efeitos da revelia** (artigo 20 da Lei n.º 9.099/95). Tornou-se irrelevante, pois, a contestação encartada às fls. 166/183, até porque **intempestiva**, já que protocolada às 13:33h, ou seja, após o início da audiência.

5. Não há, portanto, nenhuma necessidade de perícia, considerando a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. De acordo com a doutrina:

A primeira consequência a retirar-se do dispositivo é a da impossibilidade da contestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 1ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1jec@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

por negação geral. Não só a tradicional contestação por negação geral, mas também a contestação que se limita a dizer não serem verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor.

Afirmar isso e não impugnar são coisas que se equivalerão. (...) Cumpre ao réu dizer não somente que os fatos são inverídicos, mas também como ocorreram ou que outros fatos são verdadeiros.

A pura e simples negação pelo réu carece de eficácia para impedir que se estabeleça a presunção de verdade referida no artigo 302, *caput*, retirando-se dele as consequências que veremos adiante (..) **Cumpra ao réu manifestar-se a respeito de cada fato articulado pelo autor e a respeito de cada qual deles assumir uma de duas posições:**

a) afirmar que o fato não é verdadeiro de modo absoluto, constituindo uma invenção ou ficção do autor; b) afirmar que o fato ocorreu, mas em termos diferentes dos narrados pelo autor. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III: arts. 270 a 331.** 2.ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 1977, pp.

370/371, grifei)

Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, **cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial.** Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade CPC 344). (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo : RT, 2015, p. 942, grifei).

Conquanto argumente a BMW do Brasil Ltda. que "sempre realizou os ajustes solicitados pelo Autor, dentro dos prazos previstos em lei" (v. fls. 143), ela não se dignou a tecer considerações acerca do cronograma encartado às fls. 29/30. Extrai-se desse documento (e da própria inicial) que o autor deixou a motocicleta em diversas oportunidades na concessionária, para conserto, mas o problema não chegou a ser solucionado. Em uma dessas oportunidades, aliás, o produto **permaneceu durante mais de trinta dias** naquele local, "para aguardar por uma 'cola importada' – para recolocação e uma mesma peça que já havia sido substituída" (v. fls. 2).

Ora, esse fato incontroverso é muito relevante, porque demonstra que – independentemente da causa do vício – houve inobservância do prazo previsto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.078/90, de modo que, nos termos do respectivo inciso II, o autor faz jus à "restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos". Deve a restituição ser integral, é claro, inclusive porque o vício surgiu logo depois da compra.

Como se vê, não há nenhuma necessidade de perícia. Afinal, as rés permaneceram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 1ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

com o produto durante um tempo suficiente para a identificação do porquê do vício (desligamento repentino do motor) e consertá-lo. Se for o caso, portanto, poderão realizar todas as perícias que entenderem conveniente, porque o contrato será rescindido.

Afora isso, os fatos descritos na inicial a *via-crucis* pela qual passou o autor demonstram que não ocorreu apenas um simples equívoco ou aborrecimento, mas transtornos inaceitáveis, os quais se prolongaram ao longo dos meses.

Conclui-se que, nessa situação, as rés instrumentalizaram o seu consumidor. Não apenas pela péssima qualidade do pós-venda, mas também porque violaram a boa-fé objetiva, e não buscaram, ao longo desses meses, nenhuma solução para os problemas relacionados ao produto, como se o autor fosse um mero instrumento para a obtenção de lucro.

Para a doutrina: "[...] será 'desumano', isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto" (MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro : Renovar, 2006, p. 16).

Como é cediço, a dignidade da pessoa humana, a par de constituir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1.º, III, da Constituição), deve ser respeitada também pelos particulares: o indivíduo nunca pode ser tratado como coisa/objeto, pois é **um fim em si mesmo**.

Não há dúvidas de que as rés dispensaram ao autor um tratamento indigno, e isso se extrai até mesmo de seu comportamento no processo. Ora, elas tinham o dever assim que o autor manifestou o desejo de rescindir o contrato de lhe restituir todas as quantias desembolsadas, em vez de adotar os expedientes espúrios narrados nos autos.

Tal *modus operandi*, evidentemente, bastante reprovável, violou a dignidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 1ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

autor: ele não merecia a angústia provocada pela insensibilidade e ganância das rés. Faz-se necessário, portanto, arbitrar o valor da respectiva indenização, tarefa sempre muito dificultosa, ante a ausência de critérios claros e objetivos para mensurar a dor sofrida por outrem.

Consoante jurisprudência majoritária, para fixar o *quantum*, é necessário considerar que a indenização não visa reparar, no sentido literal, a dor, mas aquilatar um valor compensatório para amenizá-la. Deve, pois, representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido. Ao mesmo tempo, tem de surtir um efeito pedagógico, desestimulador, a fim de evitar que o responsável reincida no comportamento lesivo. Como o objetivo é compensar o mal causado, mas sem provocar enriquecimento indevido, a indenização não pode ser arbitrada em valores exagerados.

De um lado, um ilustre advogado; de outro, duas grandes sociedades. Nessa hipótese, mostra-se bastante razoável fixar o valor da indenização em R\$9.370,00, o que corresponde a dez salários mínimos. Trata-se de quantia que não se mostra ínfima ou exagerada, especialmente se considerada a gravidade dos fatos relatados na inicial.

Faz jus o autor, ainda, à restituição proporcional do seguro, tal como postulado às fls. 7, item "d", e do montante relativo ao IPVA. Isso porque se viu constrangido a não utilizar mais a motocicleta, considerando os riscos apresentados por ela. Mas não há nexos de causalidade entre o transporte de seu filho e a conduta das rés (afora isso, o autor teria algumas despesas para transportá-lo, ainda que a motocicleta não apresentasse problemas).

6. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, com a rescisão do contrato de compra e venda, a: (i) restituir a importância de R\$25.500,00 (v. fls. 23), a qual deverá ser atualizada, desde novembro de 2015; (ii) a pagar R\$9.370,00, a título de danos morais, montante sujeito à correção, na forma da Súmula STJ 362; (ii) a restituir, de forma proporcional, o valor do seguro (v. fls. 7, item "d") e do IPVA. **Determino que as rés providenciem a retirada do veículo, mediante prévio agendamento com o autor, no prazo de trinta dias, a contar de hoje, sob pena de perda da propriedade por abandono.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 1ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184,
 São Paulo-SP - E-mail: sp1jec@tjst.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

7. Deixo de fixar os encargos sucumbenciais, haja vista a ausência de má-fé das partes (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

8. Registre-se.

Publicada a sentença em audiência, saem as partes intimadas do seu inteiro teor, especialmente quanto ao: a) Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para obtenção de cópia da gravação digital, caso esta tenha sido utilizada na audiência de instrução, mediante o fornecimento ao Cartório de mídia digital (CD-R/RW); b) Na eventualidade de ser interposto recurso inominado (prazo de 10 dias), o recorrente deverá recolher o preparo recursal na forma da Súmula 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.06.2006, com a seguinte redação: "O preparo no Juizado Especial Cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4º. da Lei n. 11.608/2003, sendo no mínimo 5 UFESPs para cada parcela, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95", sem prejuízo do recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 32,70, por volume, em caso de existência de gravação digital e caso não se trate de transmissão integralmente eletrônica, nos termos do Provimento CG nº 21/2014. c) Em caso de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos dos Comunicados CG nº 1631/2015, 1632/2015 e 438/2016 bem como o Provimento CG nº 16/2016. d) Os documentos entregues em audiência são destruídos após a respectiva digitalização.

Saem as partes intimadas. Nada mais. Eu, Karen Squio/Adriana Mantovani/Wilson Farani Neto), Assistente Judiciário/estagiários, lavrei o presente.

Requerente: **A.P.A.** Adv.

Requerido: **BMW do Brasil Ltda** Adv.